



JUSTIÇA FEDERAL
1^ª VARA FEDERAL DE MONTES CLAROS

SENTENÇA N. **334** /2012
AUTOS N. 6977-82.2011
NATUREZA ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR FLORIVAL ROCHA
RÉU CEF

TIPO: A

SENTENCA

Trata-se de ação proposta contra a **Caixa Econômica Federal**, perante a Justiça Estadual de Espinosa, por meio da qual se postula a incidência dos percentuais de variação do IPC nos meses de janeiro fevereiro/89 sobre saldo de caderneta de poupança de titularidade da parte autora. Narra que possuía caderneta de poupança em agência da instituição financeira ré e que não teriam sido aplicadas aos saldos dessa conta as correções devidas nos meses acima referidos.

Citada, a CEF argüiu prescrição e requereu a improcedência do pedido.

A réplica foi apresentada.

Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária.

A CEF juntou os extratos das contas bancárias da parte autora.

É o relatório.

Inicialmente, aplica-se à hipótese o disposto na regra prevista no art. 178 do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais. O novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, uma vez que, na sua entrada em vigor, havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028). Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178 do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, § 10, III do diploma revogado.

No caso, considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da *actio nata*, a prescrição inicia-se com a ocorrência da lesão, não estão prescritas as pretensões que recaem sobre os expurgos inflacionários do Plano Verão. No



JUSTIÇA FEDERAL
1^ª VARA FEDERAL DE MONTES CLAROS

caso, a ação foi proposta na Justiça Estadual em 19 de dezembro de 2008.

No mérito, quanto ao Plano Verão (janeiro/89), iniciado o período remuneratório aquisitivo (representado pelo intervalo de um mês), tendo como referência sempre a data do aniversário da caderneta de poupança, a norma que altera critério de remuneração, inclusive o índice aplicável, não pode retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP n. 32, de 15/1/89, posteriormente convertida na Lei n. 7730/89, legítima é a pretensão de que seja aplicado na correção da caderneta de poupança com aniversário entre 1 e 15 de janeiro de 1989, o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%. A forma de cálculo do IPC de janeiro/89 acarreta, como reflexo lógico, a aplicação do índice de IPC de 10,14%, relativamente a fevereiro de 1989. Desse modo, mostra-se pertinente postular a reposição para as contas de poupança do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** para condenar a **Caixa Econômica Federal** a efetuar o depósito nas cadernetas de poupança da diferença dos índices de atualização devidos à parte autora, compensando-se eventuais valores já pagos, mediante aplicação dos percentuais de 42,72% e 10,14% referentes ao IPC de janeiro/89 e fevereiro/89, respectivamente.

Apurados os valores, estes deverão refletir-se nos meses posteriores, corrigindo-se pelos índices da poupança e aplicando-se os juros moratórios, em consonância com o manual de cálculos da Justiça Federal, de modo que o saldo das contas seja recomposto integralmente como se tivesse sido corrigido pelo índice integral na época certa.

Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se.

Montes Claros, 27 de março de 2012.


CARLOS HENRIQUE BORLIDO HADDAD
Juiz Federal